



**BELA VISTA
TÊXTIL
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA

BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ

30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico 002/2025 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa na lei 14.133 “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a IMPUGNAÇÃO.

II – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

Ressalta-se inicialmente que o objetivo principal da presente impugnação é evidenciar as irregularidades contidas no instrumento convocatório que estabeleceu, erroneamente, critérios restritivos.

Há exigências de Laudos não necessários para todos os itens que vamos comprovar adiante.

III– DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS

Ressalta-se que a IMPUGNANTE é uma renomada empresa que tem dentre as suas principais atividades a fabricação do objeto do certame, tendo já fornecido milhares de camisetas e mochilas escolares, semelhantes ao objeto licitado, a diversos entes da administração pública municipal, estadual e federal, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.



Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudos, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, que restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante:

Mochila escolar ensino infantil com carrinho para alunos de 2, 4 e 6 anos, para transporte de material escolar, com três compartimentos. Mochila com medidas de 350 mm de altura 290 mm largura e 130 mm de profundidade. Mochila confeccionada em tecido RIP STOP com 299 g/m², plastificado com policloreto de vinila, tecido plano, com desenhos geométricos, desenvolvidos para maior resistência e durabilidade, sendo losango em alto relevo, 4mm x 4mm, e um em baixo relevo, ambos com um círculo central, na cor pantone 19-5420 TPG. Com abertura principal e bolso frontal através de zíper número 8 mm, na cor pantone 19-3911 TPG, e dois cursores pretos, de número 8 mm, zíper com mínimo de 5000 ciclos norma DIM em 16732:2016 força lateral de 16 N e força longitudinal de 14 N, com fadiga DIM em 16732:2016 500 ciclos sem falha. Frente: recorte frontal horizontal superior, com 220 mm de comprimento por 70 mm de altura na cor pantone 17-6030 TPG, recorte inferior na cor pantone 19-5420 TPG., dois recortes frontais verticais na cor pantone 19-5420 TPG. Bolso frontal conformado com 300 mm de altura por 200 mm de largura na parte inferior e 190 mm na parte superior conforme o termo de referência. a definir os tamanho na hora do pedido. Deverão ser apresentados com a amostra os **audios** emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO dos materiais utilizados para confecção da mochila, conforme tabelas. As medidas poderão ter diferença de até 2 cm para +/-.

Ocorre que tal exigência acarreta verdadeira restrição ao caráter obrigatório de concorrência do certame, tendo em vista o alto custo para elaboração do referido laudo, o que consequentemente restringe a competição, principalmente das empresas de pequeno porte.

Ressalta-se que não existe no edital nenhuma justificativa ou indicação de norma legal que ampare a exigência do referido laudo, ao que parece, a solicitação se deu por ato meramente discricionário, o que por consequência torna ilegal tal exigência de caráter restritivo de competição.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assevera que:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de Lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se



expressamente às regras correspondentes.” (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 530.)

Ocorre que não existem normas legais específicas que qualifique o objeto da licitação de forma a determinar as condições técnicas de fabricação, dessa forma, é ilegal e injustificada a exigência de laudo por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue.

Caso tal exigência não seja suprimida do Edital poderá ocorrer o pedido de anulação do mesmo na esfera judicial, o que será um grande prejuízo ao erário.

Conforme previsto no edital, os licitantes deverão apresentar laudos técnicos que comprovem a conformidade dos materiais. Embora reconheçamos a importância de garantir a qualidade dos materiais fornecidos à Administração Pública, esta exigência **carece de justificativas técnicas claras.**

Inicialmente, questiona-se se a Prefeitura possui, em seu quadro de pessoal, profissionais devidamente capacitados para interpretar, validar e aferir a conformidade desses laudos realizado pelo Inmetro aplicáveis no edital. Afinal, o laudo técnico, por mais detalhado que seja, não substitui a necessidade de uma avaliação criteriosa por parte de um profissional especializado, capaz de garantir que o material fornecido esteja em perfeita consonância com as especificações técnicas do edital. Em outras palavras:

- Qual é a garantia de que os laudos apresentados realmente atestam que o material entregue corresponde integralmente ao descrito no termo de referência?
- Como a Administração poderá comprovar que está recebendo um material de fato adequado, além do laudo exigido?

Esse cenário cria um obstáculo negativo, favorecendo empresas que já possuem o material e os laudos prontos, o que pode configurar o direcionamento do editorial e prejudicar a competitividade do certame.

Essas exigências são tipicamente empregadas em contratações industriais, hospitalares ou de fornecimento militar, contextos em que há risco elevado à saúde, à segurança ou à funcionalidade técnica. Contudo, no presente caso, trata-se de mochilas escolares comuns, destinadas ao uso de estudantes da rede pública, o que exige um padrão de qualidade compatível com a finalidade educacional, e não um rigor técnico incompatível com a natureza do objeto.





Quanto a Portaria Inmetro nº 481/2010, juntamente com suas alterações e complementações, estabelece os seguintes artigos escolares sujeitos à certificação compulsória:

Classe de Produtos	Definição
Apontador	Objeto usado para apontar lápis de até 10 mm de diâmetro, sendo fabricado em qualquer formato, em qualquer material, de uso manual, exceto apontadores motorizados, apontadores de manivela (de fixar em mesas), apontadores somente de minas, apontadores para cosméticos (ex.: apontadores para lápis de olho, batom ou sombra) ou aqueles apontadores claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Borracha	Objeto usado para apagar a escrita ou o desenho, sendo branca ou colorida, em qualquer formato, exceto as borrachas de refil para caneta-borracha ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: borrachas de amassar, usadas para pastéis artísticos, carvões e grafites macios).
Ponteira de borracha	Borracha fixada na extremidade superior de lápis ou lapiseiras escolares, através de peça metálica ou de outro material, exceto as ponteiras de borracha de lapiseiras ou lápis claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Caneta esferográfica, roller e gel	Qualquer objeto ou material formador de traço para escrita, cujo mecanismo de liberação da tinta utiliza uma esfera metálica ou em outro material, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica), exceto as canetas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Caneta hidrográfica (hidrocor)	Instrumento, objeto ou material formador de traço para escrita ou desenho, cujo sistema de liberação da tinta utiliza uma ponta fibrosa, sendo manufaturado em resina plástica, exceto as canetas hidrográficas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: canetas hidrográficas aquareláveis de alta pigmentação, utilizadas em trabalhos de esboço, maquetes, aprendizado técnico do desenho e estudos da cor).
Cola (líquida ou sólida)	Preparado glutinoso para fazer aderir papel ou outras substâncias, embalado em frascos com auto aplicador (quando líquida) ou em tubos auto aplicadores com tampa e extrator (quando sólida), com destinação de uso escolar, exceto as colas destinadas a pequenos reparos, do tipo cola tudo, cola de madeira, e outras dessa categoria, ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Compasso	Instrumento composto de duas hastas articuladas, que serve para traçar circunferências, arcos de círculo e tomar medidas, exceto os compassos com capacidade para desenhar círculos de mais de 320 mm de diâmetro.
Corretor (adesivo ou tinta)	Tinta ou fita, geralmente de cor branca, apresentada em tubo ou caneta (corretor em tinta) ou em dispenser auto aplicador (corretor adesivo), aplicada em cima de algo que se escreveu e se pretende emendar, podendo escrever-se sobre ela.
Curva francesa	Instrumento auxiliar para traçar curvas diversas, manufaturado em resinas plásticas (polímero), de formatos diversos, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou

	outros materiais diferentes da resina plástica ou ainda aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: curvas francesas que apresentam letras e/ou símbolos de engenharia, usados em processo de normografia auxiliar).
Estojo	Pequena caixa ou bolsa de plástico ou outros materiais, especificamente destinada a armazenar artigos escolares, especialmente material de escrita (ex.: lápis, borracha, apontador, caneta) e podendo ter divisões apropriadas aos objetos a que se destina acondicionar, (contendo motivos ou personagens infantis ou desportivos).
Esquadro	Instrumento com o qual se traçam ângulos retos e se tiram perpendiculares, manufaturado em resinas plásticas (polímero), geralmente em forma de triângulo retângulo, nos formatos padrão de 45° e 60°, com escalas em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), com hipotenusa de até 40 cm, exceto os fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, ou aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: esquadro com informações, unidades e escalas destinadas a atividades de engenharia, design ou artísticas, como artesanato e patchwork)
Giz de cera	Objeto formador de traço para escrita ou desenho, com o corpo manufaturado em cera, exceto giz para quadro negro, giz de cera aquarelável (solúvel em água) ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional
Lápis de cor	Objeto que envolve uma haste fina de material colorido (mina), e que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis pastel colorido, lápis carvão, lápis negro, lápis sanguina, lápis sépia clara e escura, lápis crayon branco, lápis de minas de cores metálicas, lápis de minas multicoloridas, lápis grafite colorido aquarelável tipo Graphitint, lápis cosmético, lápis de carpinteiro, lápis dermatográfico).
Lápis preto ou grafite	Objeto que envolve uma haste fina de grafite (mina) que serve para escrever ou desenhar, sendo lápis inteiro ou meio lápis, exceto aqueles claramente definidos na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: lápis grafite graduados desde 10H até 9B para usos técnicos, lápis grafite aquareláveis, lápis de carpinteiro ou marceneiro).
Lapiseira	Objeto de forma tubular, cilíndrico ou prismático, ao qual se adapta uma mina de grafite ou de cor, com reservatório e corpo manufaturado em polímero (resina plástica) usado para escrever ou desenhar, exceto lapiseiras para grafites de diâmetro superior a 1,6 mm ou aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Marcador de texto	Espécie de caneta de ponta fibrosa, em cores transparentes, exceto aquelas claramente definidas na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: marcadores técnicos de ponta única ou pontas duplas diferentes, com escalas de cores, destinados a designers, agências de propaganda, estudos da cor, etc.).



Massa de Modelar	Espécie de massa manufaturada com matéria prima baseada em amido, facilmente moldável, que serve para modelar formas, exceto aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Massa plástica	Massa manufaturada com matéria prima baseada em parafina ou outro plástico, que serve para modelar formas, exceto argilas de modelar e cerâmicas plásticas coloridas, ou aquelas associadas a brinquedos ou claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
Merendeira ou Lancheira	Maleta de mão, associada ou não a acessórios para lanche (ex.: porta sanduíche, garrafa térmica, dentre outros, desde que vendidos junto à merendeira), que apresenta alça para transportar lanches, sendo com motivos infantis e/ou personagens infantis / temas desportivos.
Normógrafo	Instrumento auxiliar para desenho de caracteres e/ou formas geométricas como círculos e polígonos, manufaturado em resinas plásticas, sendo estreito, chato e de forma retangular, sobre o qual estão vazados ou recortados um conjunto de caracteres e figuras (alfabeto, números, pontuações e/ou figuras geométricas simples), que servem de molde para a elaboração de legendas, exceto aqueles manufaturados em aço, madeira, metal ou outros materiais diferentes das resinas plásticas, aqueles de caracteres individuais (um único caractere por chapa) normalmente manufaturados em chapa de aço para marcações industriais de grandes dimensões ou aqueles claramente definidos pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: normógrafos de caracteres específicos pertinentes a setores da engenharia, arquitetura e outras).
Pasta com aba elástica	Geralmente retangular, fabricada em plástico ou papel cartão, com elásticos usados para fechar ou abrir a pasta, onde se guardam artigos escolares, exceto aquelas claramente definidas na embalagem e/ou no próprio produto como de uso exclusivamente profissional, desde que suas características assim o comprovem.
Régua	Instrumento com o qual se traçam linhas retas e se efetuam medições, manufaturado em resina plástica, sendo estreito, chato e de forma retangular, em comprimento máximo de 40 cm, com escala em centímetros (podendo apresentar escala adicional em outra unidade de medida), exceto os fabricados em aço, alumínio, madeira ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.
Tesoura de ponta redonda	Instrumento cortante, formado de duas lâminas que se movem em torno de um eixo comum, sendo tesouras infantis (pequenas), de ponta redonda com ou sem aplicação de plásticos em sua estrutura, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional (ex.: tesouras com fios que produzem cortes decorativos usadas para patchwork e outras técnicas de artesanatos).
Transferidor	Instrumento para marcar e medir ângulos, de formato circular ou semicircular, manufaturado em resinas plásticas, com escala de até 360° (no circular) ou 180° (no semicircular) de diâmetros até 20 cm, exceto aqueles fabricados em madeira, aço, alumínio ou outros materiais diferentes das resinas plásticas.



Tinta (guache, nanquim, plástica, aquarela, pintura a dedo)	Substância líquida ou pastosa, colorida, usada para escrever ou desenhar, exceto aquelas claramente definidas pelo fabricante na embalagem do produto como de uso artístico ou profissional.
---	--

Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, é fundamental que as decisões no âmbito de um processo licitatório sejam baseadas em critérios técnicos claros e objetivos, garantindo a igualdade de condições entre todos os licitantes e o cumprimento da boa-fé objetiva. O que tem acontecido na maioria das licitações (não estamos dizendo que é esse o caso) mas que tem acontecido com frequência é um direcionamento dos pregões, para as poucas empresas que fazem o descriptivo de um material específico para que possam ser a única a fornecer, sendo as únicas a obterem os laudos. Quando outras prefeituras vão criar editais, acabam mantendo vícios que prejudicam e restringem a participação de outros licitantes, bem como a economicidade do pregão. Vejam que MOCHILAS e camisetas não são obrigatórios que tenham laudos ou certificação do INMETRO, **pois não se tratam de materiais que podem ser tóxicos ou prejudiciais, como é o caso de cola, tesoura, tinta e outros.**

Percebam como a solicitação excessiva de laudos e vícios nos editais está afetando negativamente a competitividade do processo, além de restringir a participação das empresas que cumprem com todos os requisitos do edital, com um material de qualidade até mesmo superior ao solicitado e que atende ao interesse da administração pública.

A questão é que temos visto alguns pregões sendo revogados ou anulados, justamente por vícios em editais com solicitação exagerada de laudos, onde sequer as pessoas das secretarias tem como testar as mochilas e os laudos.

Um exemplo é o pregão de Santa Fé do Sul, 031/2023:



CONSIDERANDO a manifestação da Senhora Pregoeira, que se pronunciou pela ANULAÇÃO do certame;

CONSIDERANDO que a ANULAÇÃO do certame licitatório na atual fase contribuirá para a celeridade do processo de contratação e não trará prejuízos aos eventuais licitantes interessados, uma vez que o saneamento irá ensejar na ampliação da disputa visando a busca da proposta mais vantajosa;



 Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - Centro
Santa Fé do Sul - SP | CEP 15775-000  Fone: (17) 3631-9500
Fone: 0800 771 9500  www.santafedosul.sp.gov.br
facebook.com/pref.santafedosul

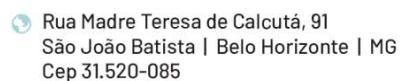
Vejam que no ato de anulação do certame a pregoeira disse o motivo.

Ou seja, devido as constantes desclassificações, foi necessário anular a licitação, porque foi uma perca de tempo do órgão público, devo a um edital específico demais, sem motivos.

Ainda, o fato se tornar moroso o prazo para avaliação dos laudos que precisam ser detalhados, recorrentes desclassificações acabam por tornar o tempo da licitação moroso, outro pregão que foi cancelado é o de Glória, devido à demora para homologação, conforme abaixo:



(31) 98109-2105 | belavistatextil@gmail.com





PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N° 003/2024

CANCELADO

Despacho/Decisão Processo administrativo nº: 237/2024 Pregão Eletrônico SRP nº: 03/2024 Considerando a necessidade de adequação das contratações públicas ao novo perfil de governo; Considerando que o presente certame ainda se encontra pendente de adjudicação e homologação; Por essas razões, determino: a) O cancelamento do presente certame em razão da necessidade de alteração do termo de referência; b) Que seja anexada a presente decisão aos autos do procedimento administrativo em epígrafe; c) Que sejam intimados os licitantes para, no prazo legal, apresentar contraditório e após o decurso do prazo, havendo manifestação dos licitantes, encaminhe-se para procuradoria para parecer. Publique-se Glória, 28 de fevereiro de 2025. ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE Prefeita Municipal

Outra licitação que acabou com o grupo revogado foi a de Valinhos, nº 116/2024, conforme abaixo:

Homologação (revogado)				
Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos		
30.824.284/0001-00 ME/EPP Desclassificada	BELA VISTA TEXTIL LTDA MG	Valor ofertado (total) R\$ 544.615,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
14.103.697/0001-30 ME/EPP Desclassificada	TF LIMA PLAY 2 SPORTS LTDA GO	Valor ofertado (total) R\$ 545.880,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
48.501.228/0001-91 ME/EPP Desclassificada	I S LICITACOES LTDA MG	Valor ofertado (total) R\$ 602.310,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
19.106.828/0001-57 ME/EPP Desclassificada	BABINSKI BOLSAS LTDA SC	Valor ofertado (total) R\$ 607.155,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
40.251.299/0001-71 ME/EPP Desclassificada	R2M2 - SERVICOS, COMERCIO E IMPOR.. SC	Valor ofertado (total) R\$ 610.000,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
00.676.679/0001-33 Desclassificada	D'BRASIL DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA .. MS	Valor ofertado (total) R\$ 940.915,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
03.230.915/0001-81 Desclassificada	GGS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO.. BA	Valor ofertado (total) R\$ 995.000,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
13.382.079/0001-04 ME/EPP Desclassificada	MRP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SP	Valor ofertado (total) R\$ 1.007.500,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
11.548.931/0001-45 Desclassificada	TRIUNFO COMERCIO E IMPORTACAO LT.. SC	Valor ofertado (total) R\$ 1.015.500,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
08.113.055/0001-10 Desclassificada	MAFRO INDUSTRIA DE CONFECCOES LT.. PR	Valor ofertado (total) R\$ 1.020.000,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾
10.275.216/0001-13 Desclassificada	NADIA CORREIA DE ALMEIDA BA	Valor ofertado (total) R\$ 1.028.500,0000	Valor negociado (total) -	☰ ▾



TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.480/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024**

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de uniformes escolares, para a Rede Municipal de Educação.

A Autoridade Superior, nos termos do artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE**
POR REVOGAR o **LOTE -3 - MOCHILA ESCOLAR** em epígrafe, conforme despacho nº 139
exarado pela Secretaria da Educação, constantes nos autos do processo em epígrafe.

Valinhos, 09 de abril de 2025.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Prefeito Municipal

**TERMO DE REVOGAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 13.480/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 116/2024****OBJETO:** Registro de preço para eventual e futura aquisição de uniformes escolares, para a Rede Municipal de Educação.

A Autoridade Superior, nos termos do artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE POR REVOGAR** o LOTE -3 - MOCHILA ESCOLAR em epígrafe, conforme despacho nº 139 exarado pela Secretaria da Educação, constantes nos autos do processo em epígrafe.

Valinhos, 09 de abril de 2025.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Prefeito Municipal

Vejam, esses são apenas alguns exemplos de pregões, que devido à grande quantidade de solicitações exageradas, tiveram que desclassificar vários licitantes e revogar o item, se isso não demonstra que restringe a competição, o que demonstraria então? Se claramente estamos mostrando que vários licitantes experientes no mercado foram desclassificados, o que atrasa a licitação e acaba gerando revogação do item. O que não teve nessas licitações foi celeridade, como podem perceber e para itens que não são tóxicos, não são para área da saúde e não tem necessidade de solicitações exageradas.

Alguns pregoeiros, já tem entendido que se trata de solicitação exagerada como é o caso das licitações abaixo, citamos juntamente com o referido nome e número do pregão, caso queiram realizar a conferência:

Na Licitação de Mirador, **pregão 004/2025**, a resposta que tivemos da impugnação foi a seguinte:





II – DOS QUESTIONAMENTOS:

1. Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudo, realizado no produto que será entregue, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante.

AVENIDA: GUAIRA, Nº. 153, CAIXA POSTAL Nº.01 – CEP: 87.840-000 – MIRADOR- PARANÁ
FONE (44) 3424 - 8000 – CNPJ – 76.475.442/0001-93
Site: www.mirador.pr.gov.br e-mail: administracao@mirador.pr.gov.br



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

III- DECISÃO

1. Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação interposto pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, para, no mérito, PROCEDENTE, revendo a Decisão da pregoeira, pelo acolhimento do recurso da recorrente e pela manutenção do edital que será retificado e republicado com nova data de abertura e já disponibilizado em nosso portal de transparência.

Mirador, 20 de janeiro de 2025.

Sobre o pregão 003/2025 de Antônio Olinto, temos o retorno favorável:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente ao deferimento parcial da impugnação apresentada por Bela Vista Textil Ltda., recomendando:

- a) Supressão da exigência de apresentação de laudos técnicos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, salvo se a Administração apresentar justificativa técnica





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

24/10/1961

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE/FAX (42)3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANÁ

clara que demonstre a necessidade dessa exigência específica para garantir a qualidade do objeto contratado.

- b) **Revisão e republicação do edital, caso haja alterações significativas**, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Abaixo a pesquisa no edital retificado de onde foi retirada a exigência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76.020.460/0001-3

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 - FONE (42) 3533-1222 - CEP 83.980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004/2025
MODO DE DISPUTA ABERTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, Estado do Paraná, localizada na Rua Reinaldo Machiavelli, nº 202, Centro, nesta cidade, através do Departamento de Licitações, ELETRÔNICO do tipo MENOR 021 e suas alterações posteriores, es aplicáveis, a fim de escolher a

NOS E FUNCIONÁRIOS DAS
TIVO DE 2025

Serão observados os seguintes horários e datas para os procedimentos:

Referente ao **pregão de Gurinhém n° 006/2025** temos a errata do edital:



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM
SETOR DE LICITAÇÃO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM**

ERRATA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2025

O Pregoeiro Oficial comunica que no instrumento convocatório no seu anexo I do item 13.0 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2025 onde se lê: "laudos elaborados ou qualquer exigência de certificação do INMETRO; leia-se: "**desconsiderar exigência**". Maiores informações poderão ser obtidas junto ao setor de licitações e contratos, Rua Gov. Flavio Ribeiro, 19 - Centro - Gurinhém - PB, no horário das 08:00 às 13:00 horas dos dias úteis. E-mail: licitacaogurinhem@gmail.com.

Gurinhém - PB, 26 de fevereiro de 2024
MILANEZ SOARES DA SILVA - Pregoeiro Oficial

Referente ao pregão 017/2025 de Itabaiana-se, temos:



📞 (31) 98109-2105
✉️ belavistatextil@gmail.com

📍 Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



MEMORANDO N° 00010/2025

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Manifestação quanto à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025

A Secretaria Municipal de Educação de Itabaiana/PB, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste, manifestar-se favoravelmente ao DEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Bela Vista Têxtil Ltda, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto consiste na aquisição de materiais escolares para a rede pública de ensino municipal.

Após análise técnica e administrativa dos fundamentos apresentados na impugnação, especialmente no que tange à exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, reconhece-se a necessidade de ajustes nas especificações do Termo de Referência, com o intuito de evitar restrições à ampla competitividade e assegurar a legalidade e economicidade do certame, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a exigência de laudos técnicos para alguns itens pode configurar critério restritivo, decide-se pelo acolhimento da solicitação, com as devidas correções nos documentos técnicos do edital.

Dessa forma, solicitamos a esta Comissão Permanente de Licitação que adote as providências necessárias para a suspensão do certame, e remoção das exigências ora citadas dos itens pertinentes ao Fardamento Escolar.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Joelma Lins da Fonsêca

Outra licitação foi a do pregão 002/2025 de Aramari conforme retorno abaixo:





3. DA CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto acolhe-se a impugnação apresentada, para, no mérito acatar totalmente, retificando-se a redação original do edital de licitação no tocante à exclusão da exigência de laudo técnico, considerada excessiva para o objeto de mochila escolar. Ainda, considerando a motivação acima transcrita e diante da falha material acima apresentada, retifica o prazo de entrega do objeto que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias úteis e não mais em 48 (quarenta e oito) horas como redigido erroneamente no Termo de Referência.

Considerando que a modificação acima exposta pode interferir na formulação das propostas e comprometer o caráter competitivo do certame, será reaberto o prazo inicialmente estabelecido com o aviso de remarcação devendo ser publicado posteriormente, em todos os meios legais.

É a decisão.

Outra licitação que também perceberam a necessidade de retirar os laudos foi a do pregão 090/2025, conforme abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

- a) A licitante melhor classificada deverá apresentar em até 07(sete) dias úteis, após a abertura da licitação, uma amostra de cada tamanho dos produtos a serem fornecidos, confeccionada de acordo com as especificações técnicas;

Onde lê-se:

- c) Os critérios de avaliação serão a conformidade da qualidade do tecido (comprovada através da apresentação de laudo entregue juntamente com as amostras), a qualidade e adequação das costuras e a qualidade e adequação da serigrafia em relação ao especificado neste documento;

Leia-se:

- c) Os critérios de avaliação serão a conformidade da qualidade do tecido a qualidade e adequação das costuras e a qualidade e adequação da serigrafia em relação ao especificado neste documento;

Este item deve ser completamente desconsiderado no TR:

4.2.1 Normas a serem utilizadas no laudo

3 - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025 e seus Anexos, não alterados por este Termo de Retificação.

Florianópolis, 25 de abril de 2025

É possível perceber que a importância dos laudos é apenas para itens que causam perigo, risco o que não é o caso dos itens nessa licitação, o que se trata de vício sanável, que trará celeridade, economicidade e praticidade para a administração.

Outro pregão 033/2025 de Pitangueiras – PR que teve o retorno favorável retirando a exigência de laudo:





III – Decisão

Diante do exposto, conheço a impugnação apresentada pela empresa, para determinar a retificação do edital, de modo a suprimir a exigência de apresentação de laudo de ensaio técnico, permanecendo a possibilidade de análise de amostras para verificação da qualidade do material a ser fornecido, nos termos da legislação pertinente e entendimento dos tribunais.

Avenida Central, 408 – Telefone: (43) 3257-1143 – e-mail: licitacao@pitangueiras.pr.gov.br
PITANGUEIRAS – PR – CEP: 86613-000
CNPJ: 95.543.427/0001-42



Estado do Paraná MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Publique-se a decisão e proceda-se à retificação do edital, reabrindo-se os prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Pitangueiras – PR, 21 de agosto de 2025.

Aline Sarri Gonçalves Benetolli
Pregoeira

Sobre o pregão 049/2025 de Matozinhos, temos o retorno favorável:

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada pela empresa Bela Vista Têxtil Ltda., promovendo-se a alteração do Edital para suprimir a exigência de apresentação de laudos do Inmetro para os itens mochilas, estojos e bolsas térmicas, mantendo-se inalteradas as demais condições editalícias.

Em razão da alteração no instrumento convocatório, que impacta a formulação das propostas, recomenda-se a retificação do edital e sua republicação, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Matozinhos, 23 de setembro de 2025.


Paulo César Vieira Leite
Pregoeiro



Nos laudos, o órgão pode adotar uma descrição menos específica para evitar a ocorrência de pregões fracassados, utilizando como critério de avaliação da amostra a pontuação, conforme aplicado no Pregão 31/2025 do município de São Mateus do Sul.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SÃO MATEUS DO SUL

Critérios para avaliação da amostra

Atende plenamente o critério de avaliação – o item atende plenamente ao critério de avaliação, considerando um nível de excelência;

Supre adequadamente – o item supre adequadamente ao critério de avaliação, considerando um nível bom aceitável;

Não atende ao critério de avaliação – o item analisado não apresenta o critério mínimo de aceitação.

Será desclassificada, caso deixe de apresentar amostra, laudo (quando exigido) e se os itens não apresentarem as características técnicas obrigatórias, descritas em edital, vista a impossibilidade de avaliação pela comissão.

Após avaliação, mediante a atribuição das pontuações, será desclassificada a proposta que apresentar pontuação inferior a 70% (setenta) por cento da pontuação máxima (ou seja, inferior a 147 pontos que correspondem a 70% dos 210 pontos possíveis no máximo) para cada item.

Critérios	Atende plenamente ao critério de avaliação (30 pontos)	Supre adequadamente (10 pontos)	Não atende ao critério de avaliação (0 pontos)
Item 5 – Mochila personalizada			
Avalia-se a composição, gramatura, espessura e resistência do tecido, considerando sua durabilidade, resistência à tração e propriedades de alongamento. A mochila deve apresentar tecido robusto, com boa plastificação e sem odores ou defeitos.			X
Verifica-se se os compartimentos principais e bolsos atendem às dimensões especificadas (altura, largura e profundidade) e se apresentam estrutura estável e bem acabada, com costuras firmes, fechamento funcional e foles bem ajustados.			X
Analisa-se o funcionamento dos zíperes, cursores, proteção do zíper (abas e barras), além da fixação firme			X

www.saomateusdosul.pr.gov.br

Secretaria Municipal de Educação e Cultura (42) 3912-7050
Av. Ozy Mendonça de Lima, 255 – Centro



(31) 98109-2105
bela.vista.textil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



**SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS DO SUL**

e alinhada. A mochila deve ter zíperes suaves, resistentes e com proteção contra entrada de água ou sujeira.		
Avalia-se o acolchoamento das alças, largura, comprimento, costura e revestimento com fita viés. Deve haver fácil regulagem por regulador triplô, fixação segura e acabamento confortável para os ombros e alça de mão funcional.		X
Observa-se a funcionalidade dos bolsos frontal, lateral em tela e adicionais, seu forro, acabamento das costuras e fechamento. Os bolsos devem ser práticos, com dimensões adequadas, acesso fácil e organizados para uso escolar.		X
Verifica-se a uniformidade da cor, alinhamento dos vivos e bordas, aplicação da logo do município em policromia, além da qualidade visual geral da mochila.	X	
Confirma-se a presença de etiquetas, garantindo rastreabilidade e informações claras para os usuários.	X	
Pontuação	30	10
Total	40	00
Resultado Final: () Aprovado (X) Reprovado		

São Mateus do Sul, 27 de outubro de 2024.

Adilson, Felipe, Michelle Gistira de Brito
Comissão de Avaliação de Amostras de Uniformes, Mochilas e Materiais
escolares
Portaria 290/2024

IV– DO DIREITO

Da Ilegalidade das Exigências Excessivas Art. 40, 1º da Lei 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações estabelece com clareza que:

Art 40, 1º – As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira serão restritas às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, qualquer exigência além do estritamente necessário para garantir o fornecimento de mochilas de qualidade viola a legalidade e compromete a isonomia do certame, sendo nula de pleno direito.





Não é razoável exigir testes laboratoriais que envolvem custos elevados para itens têxteis como os solicitados, sobretudo considerando que a avaliação da qualidade das mochilas pode ser feita por amostras físicas.

Segundo o art. 5º da Lei 14.133/21, toda licitação deve observar os princípios da:

Razoabilidade: Exigir laudos de metamerismo ou suor alcalino em mochila infantil é irrazoável e desnecessário.

Proporcionalidade: A complexidade da exigência é desproporcional à simplicidade do objeto.

Competitividade: A imposição de tantos laudos onera desnecessariamente os licitantes, restringe a competitividade, e viola o disposto no art. 7º da mesma Lei.

Art. 7º – É vedado aos agentes públicos:

[...]

II – incluir no edital exigências que restrinjam a competição, salvo quando estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Precedentes do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes sobre a ilegalidade de exigências técnicas exageradas:

Acórdão 1926/2011 – Plenário

A Administração deve se abster de inserir exigências que possam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, especialmente aquelas que extrapolam o necessário à adequada execução do objeto.

O jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, afirma:

A imposição de critérios técnicos desnecessários, por mais nobres que pareçam, não pode se sobrepor ao princípio da ampla competitividade e ao interesse público.





V – DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

É princípio fundamental do processo licitatório que todas as cláusulas do edital sejam claras, objetivas e completas, possibilitando aos licitantes pleno conhecimento das condições de execução do contrato, para que possam formular propostas seguras, viáveis e juridicamente equilibradas (arts. 6º, 7º, e 17 da Lei nº 14.133/2021).

No entanto, o presente edital omite expressamente o prazo de entrega do objeto, o que constitui falha grave, pois:

1. Essencialidade do prazo: O prazo de entrega é componente essencial do contrato administrativo, sendo determinante para cálculo de logística, custos operacionais, prazos internos, transporte e armazenagem. Sua ausência impede a formulação de proposta precisa e economicamente viável.
2. Violação ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia: Sem o prazo definido, os licitantes não disputam em igualdade de condições, podendo ocorrer propostas com riscos não calculados, o que fere os princípios do art. 5º e art. 37 da CF/88.
3. Precedente do TCU: O Acórdão nº 1214/2013 – Plenário estabelece que omissões em edital que prejudiquem a formulação de propostas configuram irregularidade e podem levar à anulação do certame.

Portanto, a ausência de prazo de entrega não é mera formalidade, mas falha que compromete a legalidade e a competitividade da licitação.

A entrega do objeto envolve planejamento logístico, incluindo:

- Transporte adequado e seguro, considerando distâncias e meios disponíveis;
- Condições de armazenamento temporário;
- Alocação de equipes e equipamentos;
- Prazos de faturamento e recebimento que impactam a execução contratual.

Sem definição clara do prazo de entrega, nenhum licitante consegue precificar corretamente os custos, podendo gerar propostas inexequíveis ou onerosas, prejudicando tanto a Administração quanto a competitividade do certame.

O edital também não estabelece requisitos claros sobre amostras, elemento fundamental para comprovação da qualidade do objeto licitado. Tal omissão gera insegurança jurídica e desequilíbrio competitivo, pois impede que todos os licitantes saibam exatamente como atender às exigências da Administração.





VI – DOS PEDIDOS

Diante de tais alterações necessárias, requer a suspenção da presente licitação e republicação do Edital na forma do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021. Com as alterações solicitadas abaixo:

1. Solicita a supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO para mochilas e camisetas tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência. Além de atrasar o certame e trazer menor economicidade ao órgão.
2. Caso a solicitação anterior não seja atendida, gostaríamos que nos seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o material que foi entregue e o laudo apresentado.
3. Que seja retificado o edital, incluindo de forma clara e objetiva:
 - O prazo máximo de entrega do objeto;
 - O prazo para apresentação das amostras;

Nestes termos,
pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 19 de Janeiro de 2026.

BELA VISTA TEXTIL LTDA

CNPJ nº 30.824.284/0001-00



(31) 98109-2105
 belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES –
BAHIA**

ELEONORA CONFECÇÕES LTDA, empresa privada estabelecida na Rua Fritz Lorenz, 3331 – Galpão 01, Cidade de Timbó/SC, CEP: 89.120-000. Devidamente inscrita no CNPJ 30.400.132.0001-71 e com inscrição Estadual no 261672932, neste ato representada pelo seu administrador Sr. Fabiano Kappes, portador do CPF 039.570.969-52, vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República c/c artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c Subitem 12.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025SEME, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I. PRELIMINARES

I.I. DA TEMPESTIVIDADE

Incialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c Subitem 12.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025SEME.

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às 09:30 (horário local) do dia 26 de janeiro de 2026 (segunda-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o as 23:59:59 (horário local) do dia 21 de janeiro de 2026 (quarta-feira), em razão do disposto no Subitem 12.1 do ato convocatório, tendo em vista se tratar da contagem de prazo em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro.

I.II. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra-se instruída com os seguintes documentos:

- a) atos constitutivos da empresa impugnante.
- b) Documento de identificação do representante legal

II. DA IMPUGNAÇÃO

III.I. DA NECESSIDADE JURÍDICA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS EM MOMENTO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO

O Termo de Referência descreve o objeto licitado (fardamento escolar padronizado) com **especificidades técnicas relevantes**, envolvendo características materiais, funcionais e qualitativas que não se mostram plenamente aferíveis apenas por meio de descrição documental, **exigindo verificação concreta da compatibilidade do produto ofertado com o padrão técnico definido pela Administração**.

Nessas circunstâncias, a apresentação de amostras e laudos configura instrumento técnico indispensável para a aferição da aceitabilidade da proposta, devendo ocorrer em momento anterior à adjudicação, como etapa integrante do julgamento da proposta, e não como providência eventual a ser adotada apenas na fase de execução contratual.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 reforça essa conclusão. O art. 17¹ estabelece, de forma expressa, a ordem sequencial das fases do processo licitatório, prevendo as etapas de apresentação de propostas, julgamento, habilitação e, somente ao final, homologação. Tal estrutura não é meramente formal, mas reflete a lógica jurídica do procedimento, segundo a qual **todas as análises necessárias à verificação da aceitabilidade e da**

¹ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.

conformidade da proposta devem ocorrer antes da homologação e da contratação.

Nesse sentido, o § 3º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021² é categórico ao dispor que, **na fase de julgamento**, o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante **homologação de amostras**, exame de conformidade, prova de conceito ou outros testes de interesse da Administração, com a finalidade específica de comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no Termo de Referência.

O dispositivo legal é inequívoco ao situar a apresentação e a análise de amostras e laudos **como atividade própria da fase de julgamento da licitação**, portanto anterior à habilitação definitiva, à homologação e à adjudicação, não havendo qualquer respaldo jurídico para o deslocamento dessa verificação técnica para a fase de execução contratual.

Ao admitir que eventual verificação de conformidade seja realizada apenas durante a execução do contrato, conforme afirmado pela Administração em resposta aos pedidos de esclarecimento, o edital subverte a ordem legal das fases do certame, esvaziando o julgamento técnico da proposta e restringindo a licitação a um exame meramente formal de preços.

Tal procedimento compromete o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes, na medida em que impede a comparação técnica efetiva entre as propostas, permitindo que produtos materialmente distintos concorram como se equivalentes fossem, além de transferir para a fase contratual riscos que deveriam ser mitigados no âmbito do procedimento licitatório.

A resposta administrativa prestada vincula a Administração e consolida o vício do edital, ao reconhecer expressamente que a aferição técnica do objeto não integrará o julgamento da proposta, em desconformidade com o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art.

² § 3º *Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*

5º do mesmo diploma legal.

Diante disso, mostra-se juridicamente imperiosa a retificação do instrumento convocatório, para que a apresentação de amostras e laudos seja prevista como condição de aceitabilidade da proposta, a ser realizada em fase anterior à adjudicação, assegurando julgamento técnico, objetivo e compatível com a ordem procedural estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PRÉVIA, CLARA E OBJETIVA DO PRAZO DE ENTREGA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA PROPOSTA

O edital não fixa prazo certo, objetivo e previamente definido para a entrega dos materiais após a solicitação da Administração, limitando-se a prever o fornecimento de forma parcelada, sem indicar em quantos dias o licitante vencedor deverá estar apto a cumprir a obrigação de entrega.

O prazo de entrega constitui elemento essencial da proposta, pois integra diretamente as condições de execução contratual e influencia de forma determinante a formação do preço, a organização produtiva e logística dos licitantes e a avaliação da viabilidade e da capacidade de cumprimento da obrigação assumida.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve ser estruturado de modo a permitir **julgamento objetivo e isonômico das propostas**, o que pressupõe que todos os licitantes conheçam previamente as **mesmas condições materiais e temporais da contratação**, permitindo a efetiva comparabilidade das propostas e a realização de competição justa, conforme dispõem os artigos 5º e 11º.

A ausência de definição do prazo de entrega no edital impede a formulação de propostas em bases homogêneas, pois cada licitante passa a considerar pressupostos temporais distintos, inviabilizando a comparação objetiva das ofertas e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim como ocorre com a exigência de amostras, a postergação da definição do prazo de entrega para momento posterior à adjudicação **desloca para a fase contratual elemento essencial que deveria integrar o julgamento da proposta**, configurando falha de planejamento e afronta à lógica do procedimento licitatório instituída pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a indefinição do prazo compromete o próprio controle da execução contratual, dificultando a identificação objetiva da mora, a aplicação proporcional e segura das penalidades, bem como a aferição do cumprimento tempestivo da obrigação.

Diante disso, é juridicamente indispensável que **o edital seja retificado para estabelecer prazo máximo, certo e objetivo para a entrega dos materiais após a solicitação administrativa**, garantindo previsibilidade, isonomia entre os licitantes, julgamento objetivo das propostas e segurança jurídica na execução contratual, em consonância com os princípios e finalidades previstos na Lei nº 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o edital em exame contém vícios que comprometem a regularidade do procedimento licitatório, ao deslocar para a fase de execução contratual etapas que, por expressa previsão legal, devem integrar o julgamento da proposta, bem como ao deixar de definir elemento essencial da contratação, em afronta aos arts. 5º, 11 e 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do planejamento, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, requer-se a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, caput e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, determinando-se:

1. A retificação do edital e do Termo de Referência, para que passe a prever, de forma expressa e inequívoca, a apresentação e análise de amostras e laudos em fase anterior à adjudicação, como condição de aceitabilidade da proposta, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
2. A retificação do edital, para inclusão de prazo certo, objetivo e previamente definido para a entrega dos materiais após a solicitação da Administração, reconhecendo-se o prazo de entrega como elemento essencial da proposta e condição indispensável para o julgamento isonômico;
3. A republicação do edital, com a devida reabertura integral dos prazos do certame, a fim de assegurar que todos os licitantes

ELEONORA

Confecções Ltda

tenham ciência prévia das novas condições da contratação e possam formular suas propostas em bases equivalentes;

4. Subsidiariamente, caso não sejam imediatamente promovidas as correções apontadas, a suspensão do certame, até o efetivo saneamento das irregularidades, evitando-se a homologação e a contratação em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Requer, por fim, que a presente impugnação seja juntada aos autos do processo licitatório e que seja proferida decisão devidamente motivada, com comunicação formal à impugnante, nos termos do § 3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

pede deferimento.

Timbó, 20 de janeiro de 2026.

Eleonora Confecções Ltda

CNPJ: 30.400.132/0001-71

Fabiano Kappes – Administrador

CPF: 039.570.969-52



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE ELEONORA CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 30.400.132/0001-71 RERRATIFICAÇÃO

VICKY PARTNERS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.087.868/0001-13, sediada na Rua Pastor João Pereira, nº 71, bairro Cidade Industrial, na cidade de Curitiba/PR, CEP 81.270-630, representada neste ato pelo seu sócio **FABIANO KAPPES**, brasileiro, nascido em 30/09/1982, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 7.564.537-6, expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 039.570.969-52, residente e domiciliado na Avenida Presidente Kennedy, nº584, Bairro Bela Vista, cidade de Palotina, Estado do Paraná, CEP 85.950-000.

Sócia da Sociedade Empresária de denominação social **ELEONORA CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 234, Galpão 01, Bairro Fritz Lorenz, cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.120-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE nº **42207109936**, inscrito no CNPJ sob o nº **30.400.132/0001-71**. Os sócios abaixo assinados, **VICKY PARTNERS LTDA**, **OTTO PARTICIPAÇÕES LTDA** e **FABIANO KAPPES**, resolvem, de comum acordo, Rerratificar parcialmente a 6ª Alteração Contratual da sociedade ELEONORA CONFECÇÕES LTDA, arquivada sob nº 254804977 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, nos termos do art. 56, §3º, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, conforme as condições seguintes:

I – DA RERRATIFICAÇÃO

Fica Rerratificada a redação constante da Cláusula Segunda da 6ª Alteração Contratual, que tratou da cessão de quotas, para que passe a constar como segue:

Onde se lê:

“Os sócios Fabiano Kappes e Otto Participações Ltda., proprietários de 800.000 (oitocentas mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), retiram-se da sociedade, vendendo a totalidade de suas quotas, em moeda corrente do País, para a sócia Vicky Partners Ltda., venda esta feita com todos os direitos e deveres previstos no contrato e na lei.”

Leia-se:

“As quotas representativas da participação societária na Eleonora Confecções Ltda., de titularidade de Fabiano Kappes e da Otto Participações Ltda., foram transferidas por conta e ordem da Otto Participações Ltda., tendo esta realizado integralização de capital na sociedade Vicky Partners Ltda. mediante tais quotas, sem contraprestação financeira, no contexto de reorganização societária intragrupo, de forma que o ato não caracteriza cessão onerosa, nem gera ganho de capital ou transferência de recursos entre as partes.”

II – DA FINALIDADE E DOS EFEITOS

A presente rerratificação tem por finalidade corrigir a qualificação jurídica da operação realizada na 6ª Alteração Contratual, a qual, por erro material, foi descrita como cessão onerosa, quando na

Página. 1

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tUkgejHxogibtxwAg&chave2=Ug8cwspb_ckGj5cvuRA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifco o Registro em 18/11/2025 Data dos Efeitos 12/11/2025

Arquivamento 20254403409 Protocolo 254403409 de 13/11/2025 NIRE 42207109936

Nome da empresa ELEONORA CONFECÇÕES LTDA

18/11/2025



Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235105010736548

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2025FABIANA_EVERLING - Secretaria-Geral



realidade se tratava de integralização patrimonial intragrupo, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.249/1995, nos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.404/1976, e nos arts. 997, III, e 1.053 do Código Civil.

A Rerratificação possui efeito meramente declaratório e corretivo, mantendo inalterados o capital social, o número de quotas e o quadro societário da sociedade.

III – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social e das alterações contratuais anteriores, em tudo o que não contrariar o presente instrumento.

Diante da alteração ora formalizada, consolida-se assim o contrato social da sociedade:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA ELEONORA CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 30.400.132/0001-71

CLÁUSULA PRIMEIRA – Denominação Social

A sociedade, gira sob o nome empresarial de **ELEONORA CONFECÇÕES LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – Endereço

A sociedade terá sua sede social localizada na **Rua Osvaldo Cruz, nº 234, Galpão 01, Bairro Fritz Lorenz, cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.120-000**.

CLÁUSULA TERCEIRA – Objeto Social

A sociedade, que pelo presente instrumento formam as abaixo assinadas, é sociedade limitada e explora os ramos de **CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO, MASCULINO, FEMININO E INFANTIL, FEITOS COM QUALQUER TIPO DE TECIDO (1412-6/01); SERVICO DE INDUSTRIALIS DE FACCAO E CONFECCOES DE PEÇAS DO VESTUARIO (1412-6/03); COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS(4763-6/01); CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS (1413-4/01); CONFECÇÃO SOB MEDIDA DE ROUPAS PROFISSIONAIS (1413-4/02); FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES (1521-1/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS (4761-0/01); COMERCIO VAREJISTA DE PAPELARIA (4761-0/03); ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS, CONSORCIOS E NEGOCIOS (7490-1/04); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS (4781-4/00); COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS (4755-5/01); COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO (4755-5/02); COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO (4755-5/03); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS (4763-6/02); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING (4763-6/04); COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS (4782-2/01); COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM (4782-2/02); COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO (4642-7/02); REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNais, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES (4618-4/03); FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (1539-4/00); FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO (1531-9/01); FABRICAÇÃO**

Página. 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifco o Registro em 18/11/2025 Data dos Efeitos 12/11/2025

Arquivamento 20254403409 Protocolo 254403409 de 13/11/2025 NIRE 42207109936

Nome da empresa **ELEONORA CONFECÇOES LTDA**

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235105010736548

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2025FABIANA_EVERLING - Secretária-Geral

18/11/2025



DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL (1532-7/00); FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL (1540-8/00).

CLÁUSULA QUARTA – Início das Atividades

A presente sociedade, que teve início as suas atividades em **16/04/2018** e seu prazo de duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: Conforme Capítulo 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, “Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de **UNIPESSOALIDADE**, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.”

CLÁUSULA QUINTA – Inclusão, Alteração e Extinção de Filiais

A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior.

CLÁUSULA SEXTA – Participação em outra Sociedade

Por deliberação das sócias, a sociedade poderá, na forma da Lei, a qualquer tempo, participar de outra sociedade, bem como, permitirá a participação de outra sociedade, no seu quadro societário.

CLÁUSULA SÉTIMA – Capital Social

O capital social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dividido em 800.000,00 (oitocentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Primeiro: O capital encontra-se subscrito e integralizado em moeda corrente do País da seguinte forma:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	VICKY PARTNERS	800.000	R\$	800.000,00
TOTAL		800.000	R\$	800.000,00

Parágrafo Segundo: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

CLÁUSULA OITAVA – Responsabilidade Técnica

A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado sócio quotista ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA – Administração

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **FABIANO KAPPES**, a quem se atribui a administração dos negócios sociais, com poderes para assinar **isoladamente** em todos os atos e operações do objeto social, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso do nome da sociedade em fianças,

Página. 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/11/2025 Data dos Efeitos 12/11/2025

Arquivamento 20254403409 Protocolo 254403409 de 13/11/2025 NIRE 42207109936

Nome da empresa ELEONORA CONFECCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235105010736548

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2025FABIANA_EVERLING - Secretária-Geral

18/11/2025



avais, abonos ou endossos de favor, ou ainda outra e qualquer forma de responsabilidade em favor de terceiros.

Parágrafo Primeiro: É possibilitado ao sócio administrador praticar de atos e operações não afetos ao objeto social da sociedade, tais como: alienação de seus bens móveis e imóveis, de suas posses, de seus teres, de seus haveres e de seus direitos, bem como, outorgar procuração para terceiros, para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula de administração poderá ser alterada a qualquer tempo pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA – Pró-Labore

A título de remuneração “pró-labore” o sócio administrador poderá receber mensalmente, um vencimento que poderá de comum acordo, ser fixado pelos sócios, em cada exercício social, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Balanço Patrimonial

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações, e procederá o balanço geral de sua administração.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá apresentar balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao sócio a cada mês.

Parágrafo Segundo: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelo sócio na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Interdição e falecimento de sócio

O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação do sócio não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com os herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se à Sociedade, caberá ao inventariante providenciar a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Haveres da dissolução da sociedade

Os haveres do sócio retirante, falecido, interditado ou inabilitado serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.





Parágrafo Primeiro: A quota liquidada será paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no "caput" desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento:

- a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual;
- b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

Parágrafo Terceiro: O Balanço especial de que trata esta cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Liquidação

A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Declaração de Desimpedimento do Sócio

O sócio subscritor das quotas do capital social declara, para todos os efeitos legais, que não está impedido, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Declaração de Desimpedimento do Administrador

O administrador declara, sob as penas da lei, que não existem impedimentos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Endereço do Sócio

O endereço do sócio, constante do Contrato Social, será válido para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos etc., relativos a atos societários de seu interesse.

Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações desses endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Declaração de Enquadramento

O sócio declara que a sociedade se enquadra como **Empresa de Pequeno Porte - EPP**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/11/2025 Data dos Efeitos 12/11/2025

Arquivamento 20254403409 Protocolo 254403409 de 13/11/2025 NIRE 42207109936

Nome da empresa ELEONORA CONFECOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235105010736548

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2025FABIANA_EVERLING - Secretária-Geral



hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Do Foro

Fica eleito o foro da comarca de TIMBÓ (SC), para dirimir as questões oriundas do presente contrato, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Da Regência Supletiva

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base no parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002, supletivamente pela lei das sociedades anônimas e pela legislação pertinente em vigor.

TIMBO (SC), 12 de NOVEMBRO de 2025.

VICKY PARTNERS LTDA

Representante
Fabiano Kappes

FABIANO KAPPES

Administrador

OTTO Participações Ltda

Representante
FABIANO KAPPES

Página. 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifco o Registro em 18/11/2025 Data dos Efeitos 12/11/2025

Arquivamento 20254403409 Protocolo 254403409 de 13/11/2025 NIRE 42207109936

Nome da empresa ELEONORA CONFECOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235105010736548

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2025FABIANA_EVERLING - Secretária-Geral

18/11/2025



254403409

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ELEONORA CONFECCOES LTDA
PROTOCOLO	254403409 - 13/11/2025
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	048 - RERRATIFICACAO

MATRIZ

NIRE 42207109936
CNPJ 30.400.132/0001-71
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/11/2025
SOB N: 20254403409

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20254403409

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03957096952 - FABIANO KAPPES - Assinado em 12/11/2025 às 13:07:46



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

18/11/2025

Certifico o Registro em 18/11/2025 Data dos Efeitos 12/11/2025

Arquivamento 20254403409 Protocolo 254403409 de 13/11/2025 NIRE 42207109936

Nome da empresa ELEONORA CONFECCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235105010736548

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2025FABIANA_EVERLING - Secretária-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MÍNISTERO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
FABIANO KAPPES

1ª HABILITAÇÃO
26/10/2004

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
30/09/1982, PALOTINA, PR

4a DATA EMISSÃO **24/11/2025** **4b VALIDADE** **24/11/2035** **ACC** **D**

4c DOC IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF
S7647327 SSP SP

4d CPF **039.570.969-52** **5º N° REGISTRO** **03428215810** **9 CAT HAB** **AB**

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
CLAUDIO KAPPES
ANA ORTIGARA KAPPES

7 ASSINATURA DO PORTADOR

8	10	11	12
ACC			
A	24/11/2035		
A1			
B	24/11/2035		
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D	24/11/2035		
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL **CURITIBA, PR**

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

59231099318
PR928165725

PARANÁ

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Z e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primera Habilitación / First Driver License / Primeira Licença de Conduzir - 3. Data e Local de Emissão / Date of Issue / Fecha y lugar de expedición - 4a. Data de Emissão / Issue Date / Data de Expedição / 09/2019 / Fecha de Expedición - 4b. Data do Vencimento / Expiry Date / Data de Vencimento / Válido - 4c. Ape. / Name / Apelido / 4c. Documento de Identificação / Original emissor / Identity Document - Documento de Identificação / Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro / CNH / Driver License Number / Número do Permito de Conduzir - 9. Categoría de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoria de Veículos de Conduzir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad / Língua / Filiación / Filiação / 12. Observações / Observations / Observaciones / Local / Place / Lugar

I<BRA034282158<100<<<<<<<<
8209304M3511244BRA<<<<<<<<<8
FABIAN0<<KAPPES<<<<<<<<<<<